



CIDH E O REFLEXO DOS DIREITOS DAS MULHERES SOBRE AS VÍTIMAS INDIRETAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

ALVES, Rafaela Katryne.¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de.²

RESUMO

O presente trabalho visa analisar atribuições exercidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito do enfrentamento contra feminicídio e violência de gênero na América Latina, e quais medidas foram adotadas para punir os Estados que violaram o tratado não assegurando os direitos das mulheres de uma forma eficaz. Outrossim, quando nos referimos as vítimas indiretas do feminicídio e violência doméstica, há de observar a existência de lacunas quanto a políticas públicas direcionadas a elas, e dados que nos tragam informações de quem e são e de quantas são. Portanto, o presente estudo partindo de uma análise crítica e quantitativa busca como objetivo específico, identificar dentre os 30 (trinta) casos que ocorreram violação dos direitos humanos das mulheres, em que os respectivos Estados foram julgados e condenados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), quais dos casos fruíram como vítimas indiretas crianças e adolescentes tendo presenciado a violência contra sua genitora, e aferir se houve violação nas diligências adotadas pelos Estados, ocorrendo estas, quais foram as medidas adotadas pela CIDH em suas condenações contra os Estados onde foi possível identificar a presença dessas vítimas.

PALAVRAS-CHAVE: violência de gênero, crianças e adolescentes, Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher pode ser visualizada como uma das mais antigas formas de violência e sendo perpetuada até nos dias atuais, passando de geração a geração. É considerável que houve um grande avanço para garantir e assegurar os direitos humanos das mulheres, ressaltando o importantíssima Convenção de Belém do Pará, sendo editada pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, porém não suficiente para diminuir a violência de gênero.

Em suma, no âmbito da América Latina a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem operado de modo relevante na resolução dos casos envolvendo violações de Direitos Humanos das mulheres. Principalmente, casos em que o Estado é omissivo ou viola alguma das normas consagradas na Convenção de Belém do Pará.

Além da violência de gênero ser um fator preocupante, essa violência acarreta consigo um apêndice alarmante, pois, muitas das mulheres vítimas de violência de gênero são mães,

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG. Bolsista PIBIC do Centro FAG. E-mail: katrynerafaela@hotmail.com.

² Professor do Centro Universitário FAG. Integrante do Grupo de Pesquisas Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br.



consequentemente, seus filhos, por sua vez, podem ser crianças ou adolescentes, ficam expostas e vulneráveis a situações violentas e, por muitas vezes acabam presenciando a morte de sua genitora, se tornando vítimas indiretas (invisíveis) da violência doméstica, violando sua integridade psíquica e moral, podendo acarretar impactos ou consequências gravosas no seu desenvolvimento futuro. Essa violência familiar vencida tende a ser repetida na fase adulta, fenômeno conhecido como Transmissão Intergeracional de Violência (TIV), como relata Jung e Campos (2019). Portanto, esse trabalho tem como objetivo identificar casos julgados e condenados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no que se refere a violação dos direitos humanos das mulheres, casos que apresentem a existência de vítimas indiretas, e qual foi o posicionamento da CIDH, perante a condenação do Estado em assistência a essas vítimas.

2. DIREITO DAS MULHERES E OS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.

A partir do século XX e com o início da Segunda Guerra Mundial, houve a necessidade de encontrar meios para que consolidassem garantias de proteção aos direitos humanos. O processo de internacionalização dos direitos humanos e sociais, em que visam acautelar a descriminalização e proteger pessoas ou grupos vulneráveis, relativos às categorias de gênero, etnia, raça (VARRGAS E KRAWCZAK), foram estruturadas em organizações mundiais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), que ensejaram o processo titulado por Norberto Bobbio como multiplicação ou difusão dos direitos humanos, definida como “passagem gradual, porém cada vez mais acentuada, para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direito” (Bobbio, 1992, p.9).

Em que pese, pode ser constatado que o fenômeno de multiplicação de direitos humanos referenciado por Bobbio, está inferido em diversificados documentos internacionais, como Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher em 1952 e Declaração da Criança em 1959. Desta forma, houve consagração desses direitos, resguardando normativamente mediante um sistema internacional conhecido como Direito Internacional de Direitos Humanos (SANTOS, 2013).

No que se refere aos direitos humanos das mulheres internacionalmente, pode ser citado inicialmente a Carta das Nações Unidas de 1945, no qual foi promovida a igualdade entre os sexos discorrida em seu preâmbulo e em seu art.8 “não fará distinção quanto à elegibilidade de homens e mulheres destinados a participar em condições de igualdade em seus órgãos principais e subsidiários” (ONU).



No âmbito da América Latina, podemos citar como a mais importante de referências dessa proteção aos direitos das mulheres, é a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), firmada pelo Pacto de São José da Costa Rica (VARRGAS E KRAWCZAK, 2018). Em suma, este documento consagrou em seu dispositivo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CoIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Em resumo, tanto a Corte quanto a Comissão, procuram resguardar à proteção dos direitos humanos nas Américas e acautelar para que esses direitos não sejam violados.

Pois bem, dentre os diversos documento que versam sobre direitos humanos no âmbito interamericano, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela ONU em 1979 decorrente ao grande congresso do movimento feminino no México em 1975, pelo qual incitou mundialmente as causas feminina discutida, promovendo um despertar mundial (SANTOS, 2013). Sendo assim, considerado a Declaração Universal dos Direitos das Mulheres pela qual ficou assegurado amplos os direitos das mulheres, tanto direitos políticos e civis quanto os econômicos, sociais e culturais. Pode ressaltar, que é o segundo maior tratado obteve ratificação em âmbito internacional, com maiores adesões pelos países, ficando atrás da Convenção sobre os Direitos da Criança (SANTOS, 2013). Outrossim, os princípios Constituição Federal brasileira de 1988 caminham ao lado Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, principalmente nos artigos 3º e 5º, inciso I, da CF. (VARRGAS E KRAWCZAK, 2018).

É de suma relevância, destacar a Convenção de Belém do Pará, sendo uma das mais consideráveis no que concerne a busca pela igualdade de gênero. Sendo editada pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

A Convenção rege em seu art. 1º uma clara definição de violência contra a mulher, afirmando que se trata de “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (CIDH, 1994), a Convenção Interamericana foi fundamental para que pressionasse internamente os Estados e principalmente o Estado brasileiro para a edição de legislações e de políticas públicas comprometidas em promover o fim da desigualdade e da violência de gênero, de modo que, a Lei Maria da Penha da LEI Nº 11.340



foi editada inspirada na Convenção de Belém do Pará (BERNARDER E COSTA, 2015), pela qual é dever do Estado promover serviços específicos de atendimento às mulheres que sofreram violência.

É sucinto observar a inclusão das mulheres como sujeitas de direito nas legislações nacionais e internacionais, entretanto, o marco patriarcal ainda está cravado nos dias de hoje, incluir os direitos das mulheres no âmbito externo e interno, ainda é uma problemática a ser enfrentada.

2.1 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: ANÁLISE DE CASO

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos busca proteger a dignidade da pessoa humana. De modo que, esses direitos intrínsecos à tutela dos direitos humanos não possam ser violados, sendo protegidos integralmente. E principalmente a proteção dos grupos mais vulneráveis a discriminação, como à mulher.

Em que pese, apesar da proteção discorrer nos textos constitucionais e nas legislações internacionais, as vítimas de gênero continuam tendo seus direitos desrespeitados e violados. E que por muitas vezes, essas violações advêm do Estado pela sua inercia no que tange em atitudes preventivas e efetivas em assegurar o direito dessas mulheres. Decorrente disso, muitas mulheres ou familiares dessas vítimas, se veem obrigadas a recorrer a Corte Interamericana pra buscar uma resposta a estas violações.

Decorrente disso, será abordado neste tópico, a análise de casos que envolveram a violação da tutela protetiva pelo do Estado envolvendo mulheres, pelo qual foram julgados e condenados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O caso a ser abordado é da Digna Ochoa y Familiares vs. México. É o sucinto relato, Digna era uma grande defensora dos direitos humanos, reconhecida no México e no âmbito internacional, participou na defesa do massacre de “Aguas Claras”. No dia 19 de outubro de 2001, ela foi encontrada morta por seu colega no escritório da organização “Serviços Jurídicos de Investigação e Estudos Jurídicos A.C.”, na cidade do México. Foi morta por arma de fogo sendo atingida por 3 projeteis. Sua morte teve repercussão via nacional e internacional, sendo homenageada por diversas autoridades. O Estado do México foi condenado a indenizar os familiares da vítima, com o fundamento de várias irregularidades e violação nas diligências nas fases preliminares de investigação e proteção enquanto a vítima estava com vida. A Corte observou uma série de violações referente as investigações dos fatos que cercaram a sua morte, pelo qual o Ministério



Público ficou omissos quanto o seu papel de oferecer provas, sendo que vários pedidos quanto a promover provas foram indeferidos sem fundamento.

Outrossim, foram em relação as divergências constadas no processo, referente a localidade do fato, a harmonização das fotos, quanto a inconsistência nas descrições das lesões nos diferentes laudos periciais forense apresentado, no qual foi violado o art.8, 11 e 25 da Comissão Interamericana. Caracterizando descaso do Estado por influência de preconceito por gênero, ensejando que a senhora Digna havia cometido suicídio decorrente da sua instabilidade emocional, de modo que afetou negativamente as investigações. Ficou evidenciado a inércia e a violação dos direitos humanos perante ao Estado referente a celeridade processual, a falta de padronização nas diligências na fase de inquérito, ressaltando que a morte da vítima poderia estar ligada com a sua atividade profissional, ficando evidenciado em discursos de agentes estatais insultando a imagem da Senhora Digna.

Portanto, o Estado do México violou vários artigos da Convenção Interamericana, no qual Corte Interamericana de Direitos Humanos sentenciou a responsabilidade por graves irregularidades cometidas no âmbito da investigação da morte da defensora dos direitos humanos Digna Ocho em 19 de outubro de 2001 (OEA).

2.1.1. VÍTIMAS INDIRETAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DO FEMINICÍDIO NOS CASOS JULGADOS PELA CIDH E DILIGÊNCIAS ADOTADA ASSISTÊNCIA PRESTADA.

A violência doméstica de gênero é entendida como um dos maiores problemas enraizados no Brasil, além de ser considerada um problema de saúde pública pela OMS, vem se alastrando de geração para geração deixando sua marca negativa em todo meio por onde é empregado. Muitas das mulheres violentadas por condição de seu gênero feminino, são mães, seus filhos que integram o convívio familiar, a relação afetiva, sendo criança, ou adolescente acabam vivenciando as agressões, ou até mesmo sendo ceifadas da convivência com a sua genitora, decorrente do feminicídio (JUNG; CAMPOS, 2019). Essas crianças e adolescente acabam se tornam vítimas indiretas e silenciosas da violência.

Na observância quanto a política pública para assegurar-las enquanto vítimas indiretas, podem auferir a existência de lacunas, no que se refere a dados quantitativos em âmbito nacional. Mediante



a este fator, o presente tópico tende a identificar dentre os 30 casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quais tiveram crianças ou adolescentes como vítimas indiretas da violência de gênero, e existindo este, quais foram as medidas adotadas pela CIDH.

Dentre os 30 casos julgados e condenados pela Corte, pode-se identificar o caso no qual houve a presença de uma vítima indireta. O caso a que se refere *MUJERES VÍCTIMAS DE TORTURA SEXUAL EN ATENCO VS. MÉXICO* (OEA), ocorreu a violação por parte dos guardas municipais e federais do Estado do México, por meio da qual realizaram uma operação que visavam reprimir manifestações que estavam acontecendo. No decurso da operação foram detidas 11 mulheres vítimas do caso. No decurso da transferência destas para o “CEPRESO” elas foram torturadas, violentadas sexualmente pelos guardas e agentes federais (OEA). Dentre estas mulheres, destaca-se em excepcional o caso de Maria Patrícia Romero Hernandez.

Em suma, Maria P. R. Hernandez, foi espancada, insultada e abusada sexualmente no momento da sua prisão, perante ao seu pai e seu filho, ambos tendo presenciado os atos de violência. Como se não bastasse, eles a espancaram novamente quando chegaram na sede do “CEPRESO”. Da mesma maneira, sofreu tratamento degradante pelo médico ao chegar no CEPRESO que se recusou a examiná-la e realizar exames necessários, chegando a sofrer insultos por este.

A ação penal teve início em 16 de junho de 2006, contra 17 policiais dentre eles 4 eram municipais, todos respondendo pelo delito de abuso de autoridade, em detrimento de Patrícia, seu pai e seu filho. Foi expedido mandado de prisão contra eles, porém mediante a vários recursos judiciais, alguns policiais foram declarados inocentes ao declarar insuficiência de provas. Médicos que se recusaram em atendê-las e as insultaram, também foram liberados, por falta de provas.

Ademais, concluiu-se através do relatório da CIDH que as autoridades que atuaram no dia 3 e 4 de maio de 2006 atuaram de forma de abuso discriminatório, excesso de força, abuso sexual. Tendo estes violado os artigos 5 e 11 da Convenção Interamericana, e também em relação ao art. 1, inciso 1 e o 2 (CADH).

No que se remete às vítimas indiretas, a Corte Interamericana afirmou que os familiares das vítimas de violação de direitos humanos, podem ser por sua vez vítimas. No que se remete a este caso a Corte indicou a violação do direito à integridade psíquica e moral das famílias das vítimas podem ser declaradas mediante a presunção *iuris tatum* a respeito de pais, mães, filhos e filhas, entre outros grupos familiares (OEA).



Nesse caso em especial o da Maria Patrícia Romero Hernandez, a corte entendeu que foi violado a integridade moral e psíquica de seu filho e de seu pai, sendo vítimas indiretas da violência de gênero, condenou ao Estado do México a indeniza-las e prestar tratamentos psicológico. Constante em sua sentença proferida no dia 28 de novembro de 2018 (OEA).

Outra condenação feita pela CIDH, na qual foi possível identificar a presença de vítimas indiretas, foi no caso FERNANDEZ ORTEGA Y OTROS VS. MEXICO. Em sucinto relato, o fato ocorreu no estado de Guerrero, onde havia grupos de militares em abundância, para reprimir crimes de organizações criminosas, levando em consideração, nesses estado a grande parte da população é indígena, onde vários municípios vivem na margem da pobreza, e as mulheres vivem em estado de vulnerabilidade perante a militância local, sendo violentas..

A senhora Fernandes foi uma dessas vítimas, no presente caso. Ela era indígena pertencente a uma comunidade do estado supracitado. Ocorre que, um grupo de militantes apareceu em frente a sua residência, onde estava acompanhada pelos seus 4 filhos, três militares adentraram em sua casa sem o seu consentimento e apontaram uma arma para ela, pedindo informações, um deles a empurrou e a violentou sexualmente na frente dos seus 4 filhos. Em consequência da denúncia da senhora Fernandes, o Ministério Público iniciou a investigação por estupro e invasão de propriedade, como houve indícios que os agentes eram militares, em 2002 as investigações preliminares foram remetidas para a jurisdição militar, na qual o caso perdurou por um longo período em investigação preliminar, sem ser concluído.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, entendeu que no caso supracitado, não poderia ter sido remetido a jurisdição militar, uma vez que, se tratava de um crime comum, não tinha relação com disciplina ou operação militar. Ao contrário, o ato violou os bens jurídicos protegidos pelo direito penal da interno e pela CIDH, como a dignidade da vitima e a integridade pessoal, Ademais, a Corte refere-se quanto ao ato de violência contra mulher é dever do Estado e das autoridades que realizem com eficiência as investigações, sendo a violência erradicada para dar uma segurança para vítima. Nesse caso, a Corte considerou que houve violação na diligencias na faze de inquérito, como omissões e falhas, entre outras, como a relutância de receber a denúncia.

Portanto, nesse caso a CIDH reconheceu que o Estado do México fez uma serie de violações, em especifico as do art. 5.1 “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.” direitos e integridade pessoal” e art. 5.2 “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.”, art. 11.1 “Toda pessoa tem direito ao



respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.” E art. 11.2 “Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”, em conjunto com o art. 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a Mulher:

“art.7 Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

A CIDH determinou que o Estado do México, entre outras medidas, que promovesse medidas para assistência psicológica e médica tanto para a vítima quanto para os seus familiares, sendo seus filhos vítimas indiretas da violência presenciada. Pois ela entende que é obrigação do Estado promover assistência quando há existência das vítimas, tanto diretas quanto indiretas (OEA). Exposto abaixo.

248. La Comisión solicitó a la Corte que ordene al Estado adoptar medidas de rehabilitación médica y psicológica a favor de la víctima y sus familiares, las cuales deben incluir el diseño e implementación de planes de salud mental, consensuados entre profesionales de salud mental y las mujeres víctimas de violación sexual, para su recuperación, rehabilitación y reinserción plena en la comunidad.

252. En particular, el tratamiento psicológico o psiquiátrico debe brindarse por personal e instituciones estatales especializadas en la atención de víctimas de hechos de violencia como los ocurridos en el presente caso. En el caso de que el Estado careciera de ellas deberá recurrir a instituciones privadas o de la sociedad civil especializadas. Al proveer dicho tratamiento se deben considerar, además, las circunstancias y necesidades particulares de cada víctima, de manera que se les brinden tratamientos familiares e individuales, según lo que se acuerde con cada una de ellas, y después de una evaluación individual²⁵⁵. Finalmente, dicho tratamiento se deberá brindar, en la medida de las posibilidades, en los centros más cercanos a su lugar de residencia. Las víctimas que soliciten esta medida de reparación, o sus representantes legales, disponen de un plazo de seis meses, contados a partir de la notificación de la presente Sentencia, para dar a conocer al Estado su intención de recibir atención psicológica o psiquiátrica. La Corte destaca la necesidad que el Estado y los representantes presten su máximo esfuerzo de colaboración y brinden a las víctimas toda la información que sea necesaria relativa a recibir tratamiento psicológico con el fin de avanzar en la implementación de esta medida de manera consensuada.

Portanto, pode-se aferir que no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da Organização dos Estados Americanos, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos buscam sanar os casos de violação dos direitos humanos, condenando os Estados a repararem o



danos causados, não somente em vítimas direitas, mas também, as vítimas indiretas da violência de gênero, como pode ser observado no supracitado.

3. METODOLOGIA

Quanto à metodologia utilizada neste estudo, enquadra-se no método de pesquisa com cunho bibliográfico, concentrando-se em questões teóricas, analisando o significado e de suas relações quanto a efetivação da diligências adotadas pela CIDH em relação as vítimas indiretas da violência doméstica. O levantamento de dados foi realizado através de livros, artigos e sites.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Tratados e Convenções Internacionais visão em buscar a proteção dos Direitos Humanos em nível mundial. A Carta das Nações Unidas consolidou o Direito Internacional, tutelando jurisdicional dos Estados. Deste modo, é importante ressaltar as convenções realizadas para a conscientização e a cristalização no que tange a violência de gênero. A Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAM) foi ratificada em 1979, entrando em vigor em 1981. Sendo gozar o primeiro tratado a gozar sobre igualdade de gênero. A Convenção do Belém do Pará, em 1994, foi editada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, visa punir o Estado que infringiu os direitos humanos resguardados das vítimas de gênero, e não somente das vítimas diretas, como também de seus familiares que presenciaram a violência acometida, ficando caracterizado que também são vítimas e devem ser asseguradas pelo Estado. Conforme o artigo 5, inciso 1 “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.” Em conjunto com o art. 1 inciso 1 (CADH).

Em âmbito nacional brasileiro, nesse sentido, observa-se lacunas, pelo qual necessita que o poder público desenvolva políticas públicas que assegurem o acolhimento, manutenção e proteção ao filho, vítima indireta da violência doméstica. Uma vez que eles necessitam de todo o amparo e assistência, tanto pela sua vulnerabilidade de ter convivido em um lar conflituoso, por presenciar a morte de sua genitora decorrência de gênero.



Portanto, a mobilização jurídica e científica sozinha não produz mudanças sociais, pois as leis e políticas públicas necessitam dos Estados para seu cumprimento, é necessário que as vítimas indiretas da violência doméstica saiam da invisibilidade, tendo em vista que as crianças e os adolescentes não devem ser expostos e lidar sozinhos com situações que não sucederam de suas ações.

Ademais, pretende-se com esse trabalho contribuir e incentivar mais estudos e desenvolvimentos de políticas públicas aplicadas no enfrentamento dessa situação de extrema vulnerabilidade, onde há lacunas a serem preenchidas, trazendo como exemplo a CIDH, pela qual reconhece que é dever do Estado assegurar e indenizar as vítimas indiretas da violência doméstica.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Marcia Nina et al. Os Parâmetros Internacionais de Prevenção da Violência Doméstica contra Mulheres: Uma Comparação com os Instrumentos Previstos na Lei Maria da Penha. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*. DOI: 10.21902 (2015);

BOBBIO, Norberto, A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004;

CIDH. CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 12 de maio de 2023;

OEA. ORGANIZACION DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/CIDH/r/DMujeres/corteidh.asp>. Acesso em 13 de maio de 2013.

SANTOS, Priscila Vieira dos. A Importância dos Tratados Internacionais na Consolidação do Direito das Mulheres no Brasil. Seminário Fazendo Gênero 10. Universidade Federal de Santa Catarina (2013);

VARGAS, Ana Luiza et al. A Violação dos Direitos da Mulher na Corte Interamericana de Direitos Humanos: Uma Análise de Casos. VI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS



16 | 17 | 18
MAIO | 2023



HUMANOS E DEMOCRACIA VI Mostra de Trabalhos Científicos. Unijuí faculdade regional (2018)